



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.582 - RN (2012/0251744-0)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : TELMA ANUNCIADA DE SOUTO NOGUEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição e obscuridade inexistentes. Aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Sidnei Beneti.

Brasília, 20 de agosto de 2014 (data do julgamento)..

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.582 - RN (2012/0251744-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. Despidas a Quinta e Sexta Turma da competência para processar e julgar recursos em matéria previdenciária, que só lhes sobra residualmente, os respectivos acórdãos já não servem para instruir como paradigma os embargos de divergência. A eventual divergência entre julgados da Primeira e Segunda Turma deve ser dirimida no âmbito da Primeira Seção. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido" (e-stj, fl. 454).

A teor das razões, *"constata-se que não houve manifestação expressa pelo órgão julgador quanto à matéria de direito ventilada pela ora embargante, qual seja o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário consagrado no Artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal" (e-stj, fl. 462).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.582 - RN (2012/0251744-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Telma Anunciada de Souto Nogueira opôs embargos de divergência contra o acórdão proferido pela Segunda Turma, que, em ação ordinária visando ao restabelecimento de pensão por morte, reconheceu a prescrição do fundo de direito (e-stj, fl. 337/383).

Os acórdão indicados como paradigma são da Sexta Turma, da Quinta Turma e da Primeira Turma.

Os embargos de divergência tiveram o seguimento negado no que diz respeito aos precedentes da Quinta e Sexta Turmas, determinando-se a redistribuição do recurso a um dos membros da Primeira Seção (e-stj, fl. 425/426).

Seguiram-se embargos de declaração, sob a alegação de obscuridade no *decisum*, *"pois ao redistribuir os embargos de divergência para um dos membros da primeira seção, não deixou claro se o novo relator pode ou não analisar o recurso tomando como acórdão paradigma não apenas o acórdão proferido pela primeira turma ou também da quinta e sexta turma"* (e-stj, fl. 430/431).

Os aludidos embargos foram rejeitados, ao fundamento de que a decisão que negou seguimento aos embargos de divergência foi clara no sentido de que: *"No que respeita aos acórdãos proferidos pela Quinta e Sexta Turmas, que já não têm competência nessa matéria, aplica-se a Súmula nº 158 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, 'não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada'.* Restando como paradigma o julgado proferido pela Primeira Turma (AgRg no REsp nº 1.212.534, PE), a divergência alegada resultaria de acórdãos proferidos por Turmas da Primeira Seção - competente, então, para dirimi-la, e não a Corte Especial" (e-stj, fl. 434).

Sucederam-se novos embargos de declaração, também rejeitados (e-stj, fl. 442), porque as respectivas razões, a revés de apontar omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, alegaram que, *"em obediência aos princípios da economia processual e da celeridade, os embargos de divergência*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpostos poderiam ser julgados pelo Pleno deste colendo Superior Tribunal de Justiça e obter assim uma melhor análise da divergência apontada pela embargante" (e-stj, fl. 439).

Vieram os terceiros embargos de declaração, insistindo a embargante que a "Corte Especial deverá analisar os embargos de divergência interpostos, de forma a ficar claro que, em ocorrendo divergência entre Seções ou Turmas durante o período em que se dá a competência simultânea, mesmo que residual entre a quinta e sexta turmas, os acórdãos divergentes entre as Seções se prestem para justificar a interposição de embargos de divergência harmonizando ou pacificando o entendimento das decisões proferidas" (e-stj, fl. 448).

Tais embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental, ao qual se negou provimento, ficando expresso que "despidas a Quinta e Sexta Turma da competência para processar e julgar recursos em matéria previdenciária, que só lhes sobra residualmente, os respectivos acórdãos já não servem para instruir como paradigma os embargos de divergência. A eventual divergência entre julgados da Primeira e Segunda Turma deve ser dirimida no âmbito da Primeira Seção" (e-stj, fl. 454).

Agora está-se diante de embargos de declaração opostos pela quarta vez, desta feita sob a alegação de que "não houve manifestação expressa pelo órgão julgador quanto à matéria de direito ventilada pela ora embargante, qual seja o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal" (e-stj, fl. 462).

Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nenhum desses defeitos presente no caso.

A jurisdição foi exercida, de modo que o princípio da inarredabilidade do Poder Judiciário foi observado.

Voto, por isso, no sentido de rejeitar os embargos de declaração, aplicando à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0251744-0 **EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 188.582 /
RN

Números Origem: 00057754920098200001 20110112440000100 20110112440000200 201201199897
57754920098200001 9200957918548200577

EM MESA

JULGADO: 20/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : TELMA ANUNCIADA DE SOUTO NOGUEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE - IPERN
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TELMA ANUNCIADA DE SOUTO NOGUEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE - IPERN
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Sidnei Beneti.